

Ofício nº 185/SMG

Ouro Preto, 25 de junho de 2013

Ao Senhor  
ÂNGELO JORGE CERCEAU IBRAHIM  
Secretário Municipal da Casa Civil

Senhor Secretário,

Para subsidiar a Secretaria Municipal da Casa Civil e o Prefeito Municipal no atendimento à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, especialmente sobre os temas constantes do Ofício nº 466/2013/4ªPJOP, seguem as informações reunidas pela Secretaria Municipal de Governo, bem como as medidas e considerações sobre o assunto, que entendemos pertinentes.

Os temas foram sistematizados e separados nos tópicos a seguir para facilitar a compreensão.

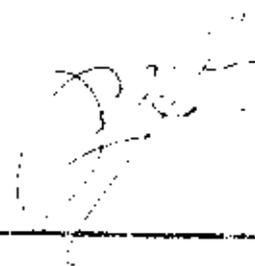
#### **DOS CONTRATOS VIGENTES**

Inicialmente informamos que ao longo dos anos foram celebrados diversos contratos e que eventualmente surge por parte dos empresários demanda referente à validade de determinada permissão.

Contudo, quanto à sua validade, é oportuno destacar que as permissões para a prestação do serviço de transporte coletivo foram objeto de diversas decisões judiciais, já transitadas em julgado, das quais se destacam as seguintes:

"Isto posto, exige a Carta Magna a licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Município, pois o princípio da licitação representa exigência superior da própria moralidade administrativa.

Assim, se tratando de serviços públicos, há duas possibilidades: ou o serviço é prestado diretamente pela entidade de Direito Público competente ou é prestado por particulares em regime de delegação, ou seja, por concessão ou permissão precedida de licitação." (Ação Civil Pública: 0461.03.012053-3; 1ª. Vara Civil - Comarca de Ouro Preto/MG; Autor: Ministério Público; Réu: Município de Ouro Preto)



"Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial no sentido de declarar extintas as irregulares permissões para a prestação de serviço de transporte feitas em favor das empresas ré, sendo que as mesmas ficarão obrigadas, por força desta decisão, a continuarem a prestar o serviço até conclusão do procedimento licitatório, em deferência ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais." **(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação Civil Pública: 0461.03.012053-3; 1ª. Vara Civil - Comarca de Ouro Preto/MG; Autor: Ministério Público; Réu: Município de Ouro Preto)**

A decisão transcrita contém duas disposições concretas: Declara extintas as irregulares permissões para o serviço de transporte coletivo e autoriza as empresas a continuarem prestar o serviço até a conclusão do procedimento licitatório

Pelo próprio texto adotado na sentença, fica claro que a validade dos contratos de permissão está vinculada à autorização do Poder Judiciário. O Juízo deixa claro que apenas "por força desta decisão" as empresas podem continuar a prestar o serviço até a conclusão do procedimento licitatório

Frise-se que à época da decisão dos embargos declaratórios os contratos vigentes eram aqueles celebrados em 2004, que são os únicos contratos juntados nos autos. Portanto, a continuidade do serviço fica vinculada às linhas e às condições previstas nesses contratos. Além disso, é importante destacar que, também por força de decisão judicial, esses contratos sofreram alterações.

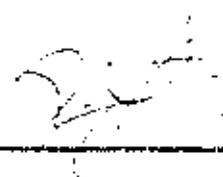
Com efeito, em 2009, por determinação constante dos autos nº 461.08.052740-5, o Município ficou obrigado a restringir a circulação dos veículos do sistema de transporte coletivo, o que foi realizado por meio do Decreto nº 2.161/2009, com as alterações do Decreto nº 2.228/2009 que definiram a nova ordem de serviço. Essa restrição observa os parâmetros do estudo técnico da Techus, que integra o projeto básico do processo licitatório do serviço de transporte coletivo, que aguarda julgamento.

Portanto, os contratos vigentes são aqueles celebrados em 2004, observadas as disposições do Decreto nº 2.161/2009, alterado pelo Decreto nº 2.228/2009 que seguem anexos.

#### **DA LICITAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO**

A licitação do serviço público de transporte coletivo vem sofrendo, desde a publicação do edital, uma série de embaraços orquestrados pelas empresas permissionárias do serviço, tanto no âmbito administrativo como perante o Tribunal de Contas do Estado/TCE e no âmbito judicial.

Com efeito, vencida a fase administrativa, em que as empresas apresentaram impugnações ao edital, foram propostas, concomitantemente com uma representação perante o TCE, uma série de ações judiciais, sendo um Mandado de Segurança (autos nº 461.08.053.540-8) e duas Cautelares Inominadas (autos nº 0461.08.053.571-3 e 0461.08.053.563-0) ligadas



a duas Ações Ordinárias (respectivamente autos nº 0461.08.053.888-1 e 0461.08.053.904-6).

Dessas medidas adotadas pelas permissionárias para criar embaraço a licitação, o Município já obteve decisões favoráveis do TCE e do Juízo desta Comarca no Mandado de Segurança, autos nº 461.08.053.540-8, que recomendaram apenas uma adequação no texto do edital. Além disso, obteve parecer favorável, de lavra do Promotor de Justiça Ronaldo Assis Crawford, juntado nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0461.08.053.571-3 e, mais recentemente, outras duas decisões judiciais, também favoráveis: uma que julgou improcedente os pedidos formulados nos autos da Ação Ordinária nº 0461.08.053.888-1 e outra que extinguiu sem julgamento de mérito a Ação Cautelar Inominada nº 0461.08.053.571-3. Essas últimas são passíveis de recurso.

Assim, caso não haja recurso nas ações julgadas recentemente, restam apenas o julgamento das Ações de autos nº 0461.08.053.563-0 e nº 0461.08.053.904-6.

É oportuno transcrever trechos do Parecer Final do Ministério Público, mencionado acima, juntado nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0461.08.053.571-3:

"Ocorre que o referido edital já passou pelo crivo do Tribunal de Contas de Minas Gerais, tendo, inclusive, o Município de Ouro Preto realizado as adequações requisitadas, o que pode ser constatado nos autos do Mandado de Segurança 0461.08.053.540-8.

(...)

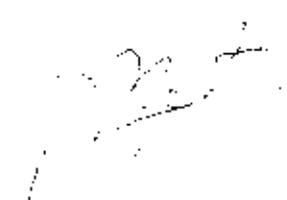
Assim, porque já foi submetido aos órgãos oficiais de controle e que não merece mais qualquer reparo o edital objeto dessa demanda, devendo a presente ação ser julgada improcedente."

Por fim, cumpre destacar que na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0461.08.053.888-1, o Juiz refuta cada um dos argumentos apresentados pela empresa autora, entendendo proporcionais e equânimes os critérios adotados pela Administração Municipal para a pontuação dos licitantes e reputando o edital isento de qualquer vício capaz de torná-lo nulo. Vale dizer que a empresa apresentou impugnação a 17 itens do edital e não obteve êxito em nenhum de seus argumentos.

Assim, vale repisar, não havendo recurso das mencionadas decisões, para que seja realizada a licitação do serviço público de transporte coletivo, resta aguardar o julgamento das Ações de autos nº 0461.08.053.563-0 e nº 0461.08.053.904-6, que de um modo geral apenas repetem os questionamentos da ação, recentemente, julgada improcedente.

#### **DO VALOR DA TARIFA**

Considerando que a discussão é antiga e que uma decisão precisa levar em conta todo o seu histórico, é preciso fazer uma breve digressão



Historicamente o valor da tarifa dos serviços de transporte em Ouro Preto, seja o individual, seja o coletivo, foram fixados por decisões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito/CMTT, que se baseavam em planilhas elaboradas pelo diretor do Departamento de Transporte e Trânsito do Município/Ourotran.

Essas planilhas eram elaboradas e subscritas pelo próprio diretor do departamento, que as apresentava ao CMTT para que esse se manifestasse, conforme determina o art. 210 da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, os empresários apresentavam suas planilhas, com metodologia diferente e dados próprios. Essas planilhas eram analisadas e cotejadas com aquelas apresentadas pelo diretor do Ourotran.

Em 2007 o CMTT deliberou sobre o valor de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) para a tarifa urbana.

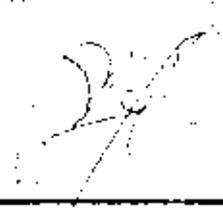
Em 25 de novembro de 2008, baseado nos valores praticados nas cidades vizinhas, houve nova decisão do CMTT, sugerindo o reajuste da tarifa urbana para R\$ 1,70 (um real e setenta centavos), aplicando-se às tarifas distritais o mesmo percentual de aumento. Esse novo reajuste não foi acatado pelo Prefeito, em respeito à recomendação do Ministério Público para que se restringisse a concessão de reajustes à hipótese de conclusão do processo licitatório que aguarda decisão judicial. Essa recomendação tinha o objetivo de impedir que as empresas se utilizassem de artifícios para atrasar a licitação.

Porém, a qualidade do serviço e a própria capacidade do Município de gerir o sistema ficaram comprometidos, sendo constantes as reclamações de usuários no CMTT.

Diante desse cenário, em que o processo licitatório aguardava decisão judicial e a defasagem da tarifa afetava a continuidade do próprio serviço de transporte coletivo, que é essencial, o Município contratou a empresa Tecbus para que fosse elaborado um relatório técnico, com planilhas baseadas no custo real para a operação do sistema, que servisse para balizar a decisão do Poder Executivo quanto à atualização do valor da tarifa.

O estudo feito pela referida empresa considerou quatro cenários diferentes, com variações de tarifas entre R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos) a R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos). Como os valores apresentados foram considerados elevados para a realidade do Município, adotou-se o valor de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos), definido anteriormente pelo CMTT.

Assim, a tarifa foi atualizada pelo Decreto Municipal nº 2.161, de 06 de outubro de 2009, passando a vigorar o valor de R\$1,70 (um real e setenta centavos). Esse decreto, como já foi mencionado em tópico acima, além de fixar o novo valor da tarifa, deu uma nova dimensão ao sistema de transporte público, diminuindo a frota circulante, regulamentando pontos, itinerários e horários, obedecendo às diversas decisões judiciais que menciona em seu preâmbulo. Além disso, o valor estabelecido por ele foi objeto de ação judicial e acabou ratificado pelo poder judiciário (AI 1.0461.09.063454-8/001).



A decisão da Administração Municipal de fixar uma tarifa mais baixa do que aquela constante do estudo da empresa Tecbus teve por finalidade, ainda, inibir eventual superposição de linhas com o lançamento de veículos ociosos no sistema. As empresas, diante de uma tarifa reduzida, passaram naturalmente a buscar formas mais econômicas de prestar o serviço que lhes foi outorgado por meio de permissão.

Essa superposição representava um problema crônico no Município. Como as linhas outorgadas para as diversas empresas coincidiam em vários pontos do itinerário, as permissionárias inseriam no sistema, cada vez mais, um número maior de veículos, disputando passageiros entre si. Isso aumentava o custo operacional, com reflexos na tarifa, além de gerar uma situação de irracionalidade do sistema, com danos ao trânsito e ao patrimônio.

A partir da atualização procedida pelo Decreto nº 2.161/2009, o valor da tarifa passou a ser reajustado com base na variação do IGP-M (FGV), obedecendo à determinação do CMTT, que optou por adotar uma sistemática similar àquela estabelecida pelo Edital de licitação do serviço.

A partir de então, a tarifa sofreu dois reajustes com base no IGP-M: um em 2011, pelo Decreto nº 2.519, de 18 de janeiro de 2011, que a fixou em R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), e outro em 2012, pelo Decreto nº 3.109, de 11 de junho de 2012, que a fixou em R\$ 2,00 (dois reais).

Contudo, a empresa vinha apresentando reiteradamente pedidos de revisão alegando que alguns elementos de custo sofreram variação acima da inflação, encaminhando para apreciação do CMTT e da Administração Municipal uma planilha própria, baseada em um estudo por ela contratado.

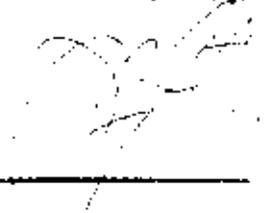
Diante desses pedidos, o Município procedeu, novamente, à contratação de empresa especializada para levantar os custos operacionais do serviço para atualizar o valor da tarifa urbana do transporte coletivo no distrito sede.

Dessa vez, a empresa contratada foi a PLANUM – Planejamento e Consultoria Urbana Ltda., que apresentou um relatório com planilha de custos, apontando para uma tarifa de R\$2.53 (dois reais e cinquenta e três centavos).

A planilha foi apresentada ao CMTT que optou por definir a tarifa em R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), portanto, um reajuste de 15% (quinze por cento), mas R\$ 0,23 (vinte e três centavos) abaixo do valor indicado pelo estudo técnico. Fundada nessa decisão do CMTT o valor da tarifa foi fixado por meio do Decreto nº 3.440 de 15 de abril de 2013.

Por fim, sobre a tarifa do serviço público de transporte coletivo, resta abordar o assunto referente à demanda popular pela sua diminuição.

Conforme foi visto, os valores fixados ao longo dos anos sempre foram inferiores ao que foi apresentado pelas empresas especializadas, que realizaram estudos técnicos para o levantamento do custo da operação e determinação da tarifa. Em 2009, a fixação em



palamar inferior se justificava pela superposição de linhas, causada de forma temerária pelas próprias empresas. Naquele cenário, o custo elevado da tarifa poderia ser imputado às permissionárias. Assim, a Administração Municipal expediu uma nova ordem operacional do serviço, com a redução da frota circulante, fixando a tarifa em valor mais baixo que o indicado pelo estudo técnico.

Contudo, o último reajuste se baseou em uma decisão política tomada pelo CMTT, sugerida por membro representante da Câmara Municipal, voltada para a desoneração do usuário.

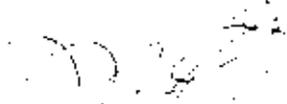
De fato, uma tarifa no valor que aponta o relatório técnico da PLANUM, de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos), representaria um impacto muito alto para o usuário, mas, de outro lado, o valor fixado deve proporcionar a sustentabilidade econômica do serviço.

Sendo assim, o Município vem estudando a possibilidade de redução do valor do ISSQN ou a adoção de outras medidas para garantir o valor da tarifa abaixo do que recomenda o estudo técnico contratado, sem afetar a sustentabilidade do serviço, e já vem considerando o impacto que proporciona a Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros. Se essa desoneração tributária indicar uma redução ainda maior da tarifa, o Município irá proceder a sua redução.

#### **DOS DOCUMENTOS ANEXOS**

Seguem anexas cópias dos contratos vigentes; cópias dos Decretos Municipais nº 2.161/2009 e 2.228/2009, que elevaram a tarifa para R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) e definiram a nova ordem de operação do serviço; Cópias dos Decretos Municipais nº 2.519 de 18 de janeiro de 2011, e nº 3.109, de 11 de junho de 2012, que a fixaram a tarifa respectivamente em R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) e em R\$ 2,00 (dois reais); Cópia do estudo técnico elaborado pela empresa Tecbus; cópia do estudo técnico elaborado pela empresa PLANUM – Planejamento e Consultoria Urbana Ltda.

Atenciosamente,



**Marco Antônio Nicolato Medeiros**  
Diretor da SMG